



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 075/GAB/2021

AQUIDAUANA/MS, 28 DE JUNHO DE 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO N.º 472/2021  
DATA 04/06/2021

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Servidor

*Odilson Pinto de Souza*  
SERVIDOR

Com nossos francos cumprimentos, serve o presente expediente para enviar a esta Casa de Leis, mensagem de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 011/2021 - Autógrafo de Lei n.º 017/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, para apreciação, discussão e votação, rogando, diante dos argumentos fáticos e jurídicos apontados na mensagem, sejam o mesmo mantido *in totum*.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Odilon Ferraz Alves Ribeiro*  
ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

Prefeito Municipal de Aquidauana

**CORRESPONDÊNCIA  
PLENÁRIO**

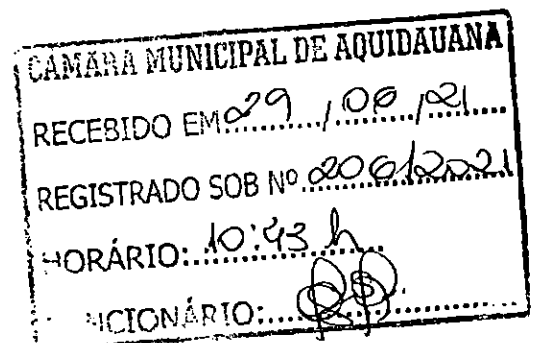
LIDAS EM: 03/06/2021  
SERVIDOR: [Assinatura]

Exmo. Sr.º

**WEZER ALVES RODRIGUES**

M.D.º VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE AQUIDAUANA/MS

Nesta





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
PROTOCOLO N° 472/2021

DATA 04/08/2021

Servidor

Dufler Brito de Souza  
SERVIDOR

**JUSTIFICATIVA PARA O VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI N.º 011/2021 -  
AUTÓGRAFO DE LEI N.º 017/2021**

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 011/2021, - Autógrafo de Lei n.º 017/2021, de autoria do nobre Vereador Anderson Meireles, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada:

De origem parlamentar, a propositura garante a concessão de desconto do IPTU incidente sobre imóveis que instalarem câmaras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, disciplinando inclusive acerca dos requisitos exigidos para o interessado fazer jus ao benefício estatuído.

Calha dizer que, conquanto sensível à relevância da matéria e aos elevados propósitos do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face das razões adiante expostas.

Atento a situação específica tratada, a proposição em comento visa, como dito, instituir desconto no IPTU a pessoa jurídica ou física que instalar câmera de monitoramento em suas sedes/residências.

Nada obstante o senso de justiça contido na propositura, é inquestionável que a instituição dessa nova hipótese legal de isenção tributária acarreta repercussão no orçamento, reduzindo-o, o que só pode ser feito por meio de iniciativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 51, IV, da Lei Orgânica do Município.

Ademais, ainda que fosse possível ao legislativo apresentar projetos que contenham isenção tributária, tais medidas deveriam estar acompanhadas de medidas compensatórias, por conta do disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Desse entendimento não discrepa o Judiciário, conforme se vê dos seguintes julgados, *verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. - A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renúncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária. - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. *(TJ/PR - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: 0120922-9 – Julgada em 21/03/2003)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE IPTU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA DOS VEREADORES AFASTADA. AUMENTO DE DESPESA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E TRIBUTÁRIA. VÍCIO FORMAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ART. 133) E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. VÍCIO MATERIAL. RENÚNCIA DE RECEITA. AFRONTA AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALTA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCEDÊNCIA. 1. Não pode a Câmara Municipal criar casos de isenção fiscal, vetada pelo Chefe do Executivo e promulgada pelo Legislativo, pois, nesta situação está, sem qualquer dúvida, a interferir no orçamento da Administração, por diminuir a receita do Município. Há vício



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

---

formal no ato normativo, pois pelo art. 133 da Constituição Estadual - bem assim pela Lei Orgânica de Londrina, art. 29, IV e 49. XVI - a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre finanças e orçamento está reservada à iniciativa do Executivo. 2. Há inconstitucionalidade substancial no ato normativo que ao versar sobre renúncia fiscal, deixa de apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como de medidas de compensação, em afronta à regra do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **(TJ/PR - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Nº 315508-0 DE LONDRINA)**

Proveniente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, extrai-se, *verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE LEI MUNICIPAL Nº 1.535/2009, EIVADO DE VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO – DESCONTOS DE 50% DE IPTU – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspendem-se os efeitos da Lei objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade quando verossímeis os fundamentos da arguição e evidentes os prejuízos que os efeitos da lei possam causar à arrecadação municipal. (TJ/MS - Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade - N. 2009.016889-7/0000-00 - Capital. Relator. Des. Rubens Bergonzi Bossay. Julgado em 29/07/2009)**

A doutrina de PEDRO LENZA, por sua vez, disciplina, *verbis*:

Ressaltamos serem os Poderes (órgãos) independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada quando da manifestação do poder constituinte originário. Nesse sentido, as atribuições asseguradas não poderão ser delegadas de um Poder (órgão) a outro. Trata-se do princípio da indelegabilidade de atribuições. Um órgão só poderá exercer atribuições de outro, ou da natureza típica do outro, quando houver expressa previsão (e aí surgem as funções atípicas) e, diretamente, quando houver delegação por parte do poder constituinte originário, como, por exemplo, ocorre com as leis delegadas do art. 68, cuja atribuição é delegada pelo Legislativo ao Executivo. Por fim, lembre-



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

---

se que a CF/88 erigiu à categoria de cláusula pétrea a separação de Poderes, conforme se observa pelo art. 60, § 4º, III. (*in Direito Constitucional Esquematizado, Saraiva, 2011, 15ª ed., p. 340*)

A receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art.14, §1.º, assim prevê, *verbis*:

Art. 14 – (...)

§ 1.º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Considerando, ainda, tratar-se de situação de isenção tributária, referida proposição deveria ter sido instruída com os documentos necessários, como a estimativa de impacto orçamentário e financeiro resultante, como, aliás, reverbera a casuística, *verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição



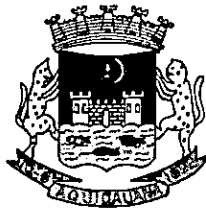
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC n° 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8° 19 da CE/89). 3. **Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 10/12/2018)**

*Posto isto*, considerando que o projeto de lei sob análise conflita com o ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à iniciativa do processo legislativo, cuja competência se confere somente ao Prefeito Municipal, assim como deficiente sua instrução com documentos pertinentes, alternativa não me resta a não ser impor o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 011/2021 – Autógrafo de Lei n.º 017/2021, contando, diante das impropriedades jurídicas verificadas, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 23 DE JULHO DE 2021.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

*Aquidauana - MS, 09 de Junho de 2021.*

*Ofício Nº 192/2021*

*Senhor Prefeito:*

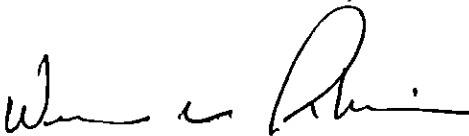
*Encaminhado para conhecimento e devidos fins, o Autógrafo de Lei nº 017/2021, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 011/2021, de autoria do Vereador Anderson Meireles, aprovado em sessões ordinárias realizadas nesta Casa de Leis.*

*Quanto ao autógrafo de lei ora encaminhado, deverá ser observado o disposto nos incisos III, do art. 70, da Lei Orgânica Municipal.*

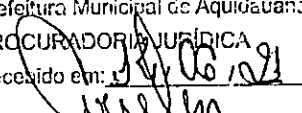
*Ademais, solicito que nos envie uma cópia original da Lei no prazo de 03 (três) dias, após ser sancionada.*

*Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e consideração.*

*Atenciosamente,*

  
Vereador **WEZER LUCARELLI**  
- Presidente -

*Excelentíssimo Senhor  
Odilon Ferraz Alves Ribeiro  
Prefeito Municipal  
Nesta  
DPS/DL*

Prefeitura Municipal de Aquidauana  
PROCURADORIA JURÍDICA  
Recebido em: 09/06/2021  




Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Aquidauana

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2021, DE 09 DE JUNHO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O DESCONTO NO IPTU (IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO) A EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO, DENOMINADO "CIDADE MAIS SEGURA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições que a Lei lhe confere,

**APROVOU:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, denominado "**Cidade Mais Segura**", que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

Parágrafo único. Também farão jus aos incentivos fiscais, as empresas e os munícipes que na data da publicação da presente norma já possuírem câmeras de videomonitoramento em seus imóveis residências e estabelecimentos comerciais, observados o disposto nesta Lei.

**Art. 2º** O desconto será de até 15% (quinze por cento) no IPTU das propriedades prediais descritas no art. 1º desta Lei.

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido a partir do exercício fiscal seguinte ao requerimento do benefício, por no máximo 01 (um) ano, podendo ser prorrogado a critério do Poder Executivo.

§ 2º O desconto de que trata esta Lei deverá ser cumulativo com outros descontos oferecidos aos contribuintes.

§ 3º Para obter o desconto previsto no caput o pretense beneficiário deverá cumprir cumulativamente todos os requisitos elencados na presente norma.

*Wezer Lucarelli*  
Presidente  
Vereador - PSDB

*Sergio Cruz*  
1º Secretário  
Vereador - MDB





**Art. 3º** O sistema de videomonitoramento particular deverá efetuar a gravação 24 horas por dia, com qualidade que possibilite a identificação e reconhecimento das pessoas e placas de veículos captadas pelas câmeras, permitindo a gravação em CD/DVD, PEN DRIVE, ou dispositivo mais moderno e prático que vier a substituí-los.

**Art. 4º** É vedada a utilização de câmeras de vigilância quando a captação das imagens atingirem o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais que garantam a privacidade e a inviolabilidade.

**Art. 5º** As gravações obtidas de acordo com a presente Lei, deverão ser conservadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir de sua captação.

**Art. 6º** Quando da fiscalização for constatado que o equipamento de videomonitoramento está em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, o descumpridor incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência com notificação: na primeira autuação o infrator será notificado para sanar a irregularidade em até 10 (dez) dias úteis;

II - Multa: persistindo na infração, multa no percentual de 2 (duas) vezes o valor correspondente ao incentivo fiscal, se após 15 (quinze) dias úteis da aplicação da multa, a situação irregular não for sanada, o valor da multa será majorado para 4 (quatro) vezes o valor do incentivo fiscal auferido.

§ 1º As imagens quando solicitadas não estiverem em conformidade com a presente Lei, o infrator sofrerá as penalidades previstas no artigo 6º, inciso II, salvo por motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 2º O valor da multa aplicada será atualizada pelo IPCA-E/IBGE (Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial, medido pelo Instituto de Geografia e Estatística), ou outro que venha a substituí-lo e adotado pela fazenda pública municipal.

§ 3º Para efeitos dessa Lei, será considerado descumpridor aquele que constar no cadastro da Prefeitura Municipal, como proprietário do imóvel inscrito no Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), onde esteja instalada a câmera de vigilância, salvo na hipótese do imóvel ser locado, será considerado descumpridor o locatário que constar no contrato de locação com firma devidamente reconhecida em cartório público.

§ 4º Quando do momento da locação do imóvel, este for beneficiário do incentivo de que trata esta Lei, o Locador deverá informar o locatário das regras contidas nesta norma, sob pena deste ser considerado infrator.

*Wezer Lucarelli*  
Presidente  
Vereador - PSDB

*Sargenta Cruz*  
1º Secretário  
Vereador - MDB



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Aquidauana**

**Art. 7º** As imagens registradas somente serão disponibilizadas por meio de requisições ou solicitações fundamentadas do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Civil ou da Polícia Militar.

**Art. 8º** O Poder Executivo Municipal poderá realizar interligação das câmeras de segurança instaladas nos imóveis particulares que aderiram ao "Cidade Mais Segura" à central de monitoramento do Município, respeitando o disposto no artigo 4º desta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e parcerias com entes e órgãos públicos, da esfera Estadual ou Federal, bem como com representantes da sociedade civil para a execução das normas contidas na presente Lei.

**Art. 10.** Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de (90) dias de sua promulgação.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Estevão Alves Corrêa", Câmara Municipal de Aquidauana, 09 de Junho de 2021.

**Vereador Wezer Lucarelli**

- Presidente -

**Vereador Sargento Cruz**

- 1º Secretário -